ISSN 1012-9219

Jornal Oficial

L 98

44.º ano

das Comunidades Europeias

7 de Abril de 2001

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 700/2001 da Comissão de 6 de Abril de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

Regulamento (CE) n.º 701/2001 da Comissão, de 6 de Abril de 2001, relativo à abertura de um concurso n.º 39/2001 CE, de álcool de origem vínica, com vista a novas utilizações industriais 3

Regulamento (CE) n.º 702/2001 da Comissão, de 6 de Abril de 2001, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 47 000 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção sueco 5

★ **Regulamento (CE) n.º 703/2001 da Comissão, de 6 de Abril de 2001, que estabelece as substâncias activas dos produtos fitofarmacêuticos a avaliar na segunda fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/ /CEE do Conselho e altera a lista dos Estados-Membros designados relatores para as substâncias em causa** 6

★ **Regulamento (CE) n.º 704/2001 da Comissão, de 6 de Abril de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 2300/97 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1221/97 do Conselho que estabelece as regras gerais de execução para as acções de melhoria da produção e comercialização de mel** 14

Regulamento (CE) n.º 705/2001 da Comissão, de 6 de Abril de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2281/2000 15

Regulamento (CE) n.º 706/2001 da Comissão, de 6 de Abril de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2282/2000 16

Regulamento (CE) n.º 707/2001 da Comissão, de 6 de Abril de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2283/2000 17

Regulamento (CE) n.º 708/2001 da Comissão, de 6 de Abril de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2284/2000 18

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2001/280/CE:

★ **Decisão n.º 2/2001 do Conselho de Associação UE-Lituânia, de 22 de Fevereiro de 2001, que aprova as normas de execução das disposições relativas aos auxílios estatais referidos no n.º 1, alínea iii), e no n.º 2 do artigo 64.º, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro** 19

Comissão

2001/281/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 28 de Março de 2001, que prevê a comercialização temporária de sementes de determinadas espécies que não satisfaçam os requisitos das Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE ou 69/208/CEE do Conselho** *[notificada com o número C(2001) 784]* 23

2001/282/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 6 de Abril de 2001, que altera pela segunda vez a Decisão 2001/223/CEE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa nos Países Baixos** [1] *[notificada com o número C(2001) 1081]* 27

2001/283/CE:

★ **Decisão n.º 1/2001 do Comité de Cooperação Aduaneira CE-Turquia, de 28 de Março de 2001, que altera a Decisão n.º 1/96 que introduz normas de execução da Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia** 31

PT

[1] Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 700/2001 DA COMISSÃO
de 6 de Abril de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

(2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.
[2] JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Abril de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros [1]	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	94,9
	204	68,7
	212	117,1
	999	93,6
0707 00 05	052	111,6
	628	144,3
	999	128,0
0709 90 70	052	106,5
	204	59,9
	999	83,2
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	77,5
	204	45,1
	212	43,7
	220	57,2
	600	54,7
	624	56,9
	999	55,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	96,1
	400	102,8
	404	88,6
	508	90,1
	512	90,7
	528	90,6
	720	97,9
	804	113,8
	999	96,3
0808 20 50	388	78,3
	512	87,9
	528	77,4
	999	81,2

[1] Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 701/2001 DA COMISSÃO
de 6 de Abril de 2001
relativo à abertura de um concurso n.º 39/2001 CE, de álcool de origem vínica, com vista a novas utilizações industriais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola [1], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1623/2000 da Comissão, de 25 de Julho de 2000, que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 545/2001 [4], e, nomeadamente, o seu artigo 80.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1623/2000 fixa, entre outras, as regras de execução relativas ao escoamento das existências de álcool constituídas na sequência das destilações referidas nos artigos 27.º, 28.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e detidas pelos organismos de intervenção.

(2) É conveniente proceder a concursos de álcool de origem vínica com vista a novas utilizações industriais a fim de reduzir as existências de álcool vínico comunitário e permitir a realização na Comunidade de projectos industriais de dimensões reduzidas ou a transformação em mercadorias destinadas à exportação para fins industriais. O álcool vínico comunitário armazenado pelos Estados-Membros é composto de quantidades provenientes das destilações referidas nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1677/1999 [6], assim como nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

(3) Desde o início da aplicação do Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro [7], os preços das propostas e as garantias devem ser expressos em euros e os pagamentos efectuados igualmente nesta moeda.

(4) É oportuno fixar preços mínimos para a apresentação das propostas, diferenciados de acordo com a categoria da utilização final.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Procede-se à venda, por concurso com o número 39/2001 CE, de álcool de origem vínica com vista a novas utilizações industriais. O álcool é proveniente das destilações referidas nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e é detido pelo organismo de intervenção francês.

O volume colocado à venda diz respeito a 100 000 hectolitros de álcool a 100 % vol. Os números das cubas, os locais de armazenamento e o volume de álcool a 100 % vol. contido em cada cuba constam do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

A venda realiza-se em conformidade com as disposições dos artigos 79.º, 81.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º, 95.º, 96.º, 97.º, 100.º e 101.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98.

Artigo 3.º

As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção implicado detentor do álcool em causa: Onivins-Libourne, Délégation nationale, 17, avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex [tel.: (33) 557 55 20 00; telex 57 55 20 25; fax (33) 557 55 20 59], ou enviadas para o endereço deste organismo de intervenção através de carta registada.

As propostas serão enviadas num sobrescrito fechado com a indicação «Apresentação — Concurso com vista a novas utilizações industriais, n.º 39/2001 CE», sendo este sobrescrito colocado dentro de outro sobrescrito endereçado ao organismo de intervenção em causa.

As propostas devem chegar ao organismo de intervenção em causa o mais tardar no dia 27 de Abril de 2001 às 12 h (hora de Bruxelas).

Cada proposta deve ser acompanhada da prova da constituição, junto do organismo de intervenção implicado detentor do álcool em causa, de uma garantia de participação de 4 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol.

Artigo 4.º

Os preços mínimos das propostas são de 7,5 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol. destinado ao fabrico de levedura de padaria, de 7,5 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol. destinado ao fabrico de produtos químicos do tipo aminas e cloral para a exportação e de 7,5 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol. destinado a outras utilizações industriais.

[1] JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.
[2] JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.
[3] JO L 194 de 31.7.2000, p. 45.
[4] JO L 81 de 21.3.2001, p. 21.
[5] JO L 84 de 27.3.1987, p. 1.
[6] JO L 199 de 30.7.1999, p. 8.
[7] JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

Artigo 5.º

As formalidades relativas à colheita de amostras foram definidas no artigo 98.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000. O preço das amostras é de 10 euros por litro.

O organismo de intervenção faculta quaisquer informações úteis sobre as características dos álcoois em venda.

Artigo 6.º

O montante da garantia de execução é de 30 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

CONCURSO DE ÁLCOOL COM VISTA A NOVAS UTILIZAÇÕES INDUSTRIAIS N.º 39/2001 CE

Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volume em hectolitros de álcool a 100 % vol.	Referência Regulamento (CEE) n.º 822/87 e (CE) n.º 1493/1999	Tipos de álcool	Título alcoométrico (em % vol.)
França	Deulep Boulevard Chanzy F-30800 Saint Gilles-du-Gard	228 228	3 720,00 10 025,00	35 27	bruto bruto	+ 92 % + 92 %
	Onivins-Longuefuye F-53200 Longuefuye	3 16 18 17 21	21 390,00 3 435,00 21 070,00 17 835,00 6 565,00	35 39 39 39 36	bruto bruto bruto bruto bruto	+ 92 % + 92 % + 92 % + 92 % + 92 %
	Ovinins-Port-la Nouvelle Avenue Adolphe Turrel BP 62 F-11240 Port-la-Nouvelle	16 12 12	11 295,00 4 405,00 260,00	36 36 35	bruto bruto bruto	+ 92 % + 92 % + 92 %
	Total		100 000			

REGULAMENTO (CE) N.º 702/2001 DA COMISSÃO

de 6 de Abril de 2001

relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 47 000 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção sueco

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 [4], estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção.

(2) Na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 47 000 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção sueco.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O organismo de intervenção sueco procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a um concurso permanente para a revenda no mercado interno de 47 000 toneladas de trigo mole que detém.

Artigo 2.º

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 18 de Abril de 2001.

2. O prazo de apresentação das propostas para o último concurso parcial termina em 16 de Maio de 2001.

3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção sueco:

Statens Jordbruksverk
Vallgatan 8
S-55182 Jönköping
Fax (+46-36) 19 05 46, 71 95 11.

Artigo 3.º

O organismo de intervenção sueco comunicará à Comissão, o mais tardar na quarta-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médio dos diferentes lotes vendidos.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.
[3] JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.
[4] JO L 187 de 26.7.2000, p. 24.

REGULAMENTO (CE) N.º 703/2001 DA COMISSÃO

de 6 de Abril de 2001

que estabelece as substâncias activas dos produtos fitofarmacêuticos a avaliar na segunda fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho e altera a lista dos Estados-Membros designados relatores para as substâncias em causa

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/21/CE da Comissão [2],

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 451/2000 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2000, que estabelece as normas de execução da segunda e terceira fases do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE [3], e, nomeadamente, os n.os 2 e 6 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) Os produtores que pretendessem garantir a inclusão no anexo I da Directiva 91/414/CEE de substâncias activas já existentes no mercado em 26 de Julho de 1993 incluídas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 451/2000 deveriam notificar do facto os Estados-Membros relatores das substâncias em causa, o mais tardar, em 31 de Agosto de 2000.

(2) Os Estados-Membros relatores comunicaram à Comissão se as notificações satisfaziam os critérios de admissibilidade estabelecidos na parte 1 do anexo V do Regulamento (CE) n.º 451/2000, em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º do referido regulamento.

(3) A Comissão, em colaboração com o Comité Fitossanitário Permanente, procedeu a uma análise complementar das notificações em causa, de modo a estabelecer se as mesmas haviam sido recebidas pelos Estados-Membros antes da data-limite e se satisfaziam os critérios de admissibilidade.

(4) Há, pois, que tomar uma decisão quanto às substâncias activas a avaliar no âmbito do Regulamento, bem como às pessoas habilitadas a agir como notificadores para as mesmas.

(5) A designação dos Estados-Membros como relatores na segunda fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE está prevista no n.º 1 do artigo 4.º e no anexo I do Regulamento (CE) n.º 451/2000. Atendendo a certo desequilíbrio detectado na análise dos pedidos de inclusão do anexo I, procedeu-se à atribuição de determinadas substâncias activas a outro Estado-Membro relator.

(6) De modo a garantir que a avaliação prevista no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE seja concluída atempadamente, é também necessário estabelecer um prazo para apresentação dos processos e de outras informações de carácter técnico ou científico previstas pelo Regulamento (CE) n.º 451/2000 ao Estado-Membro relator.

(7) Os nomes e endereços dos produtores que apresentaram uma notificação em conformidade com as condições supracitadas devem ser publicados, a fim de permitir o estabelecimento de contactos para apresentação de processos colectivos.

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. A lista das substâncias activas a avaliar no âmbito do Regulamento (CE) n.º 451/2000 consta da coluna A do anexo I do presente regulamento.

2. O Estado-Membro designado como relator para cada uma das substâncias referidas no n.º 1 consta da coluna B do anexo I do presente regulamento, à frente da substância activa correspondente.

3. Os produtores que apresentaram, dentro do prazo, uma notificação em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 451/2000 constam da coluna C do anexo I do presente regulamento, à frente da substância activa correspondente, sendo designados por um nome de código com três ou cinco letras. No anexo II indicam-se o nome e endereço do produtor correspondente a cada nome de código.

[1] JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.
[2] JO L 69 de 10.3.2001, p. 17.
[3] JO L 55 de 29.2.2000, p. 25.

Artigo 2.º

O prazo referido no n.º 4, alíneas c) e d), do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 451/2000 para a apresentação ao Estado-Membro relator dos processos e de outros dados relevantes é 30 de Abril de 2002.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

Lista das substâncias activas (coluna A), Estados-Membros relatores (coluna B) e notificantes (nome de código) (coluna C)

PARTE A: SUBSTÂNCIAS COM ACTIVIDADE ANTICOLINESTERASE

A	B	C
Denominação	Estado-Membro relator	Notificantes
Compostos organofosforados		
Cadusafos	Grécia	FMC
Diazinão	Portugal	MAK
Diclorvos	Itália	DEN
		AMV
		UPL
Dimetoato	Reino Unido	RIV
		SCC
Etefão	Países Baixos	AVS-FR
		PHY
		SCC
Etião	França	CHE
Etoprofos	Reino Unido	AVS-DE
Fenamifos	Países Baixos	BAY
Fenitrotião	Reino Unido	SUM
Isoxatião	Espanha	SAN
Malatião	Finlândia	CHE
		CEQ
Metidatião	Portugal	MAK
		NCP-PT
Mevinfos	Suécia	AMV
Monocrotofos	Itália	UPL
Nalede	França	AMV
Oxidemetão-metilo	França	GWI
		OTF
Forato	Reino Unido	UPL
Fosalona	Áustria	AVS-DE
Fosmete	Espanha	GWI
Fosfamidão	Alemanha	UPL
Pirimifos-metilo	Reino Unido	ZEN
Tolclofos-metilo	Países Baixos	SUM
Triclorfão	Espanha	CEQ
Carbamatos		
Benfuracarbe	Bélgica	OTS
Carbaril	Espanha	AVS-DE
Carbofurão	Bélgica	DIA
		PHY
		FMC

A	B	C
Denominação	Estado-Membro relator	Notificantes
Carbosssulfão	Bélgica	FMC
		PPC
Formetanato	Itália	AVS-DE
Metiocarbe	Reino Unido	BAY
Metomil	Reino Unido	DPD-DE
		MAK
Oxamil	Irlanda	DPD-DE
Pirimicarbe	Reino Unido	ZEN
		SDE
Propamocarbe	Irlanda	AVS-FR
		CAG
Tiodicarbe	Reino Unido	AVS-DE
Triazamato	Reino Unido	BAS-DE

PARTE B

A	B	C
Denominação	Estado-Membro relator	Notificantes
1,3-Dicloropropeno	Espanha	BAS-BE
		DAS
		AGL
		UNI
1,3-Dicloropropeno (*cis*)	Espanha	BAS-BE
Captana	Itália	TOM
		IQV
		MAK
Clodinafope	Países Baixos	NCP-NL
Clopiralide	Finlândia	DAS
		BCL
		UPL
Cianazina	Suécia	BAS-BE
Ciprodinil	França	NCP-FR
Diclorprope-P	Dinamarca	PTF
Dimetenamida	Alemanha	BAS-DE
Dimetomorfe	Alemanha	BAS-DE
Diurão	Dinamarca	DTF
		PHY
		MAK
Fipronil	França	AVS-FR
Folpete	Itália	MAK
Fosetil	França	AVS-FR
		INA
		CAL
		PRO

A	B	C
Denominação	Estado-Membro relator	Notificantes
Glufosinato	Suécia	AVS-DE
Haloxifope-R	Dinamarca	DAS
Metconazol	Bélgica	BAS-BE
Metribuzina	Alemanha	FSG
		CTX
		UPL
		BAY
		PPC
Prometrina	Grécia	MAK
Pirimetanil	Áustria	AVS-FR
Rimsulfurão	Alemanha	DPD-UK
Terbutrina	Alemanha	MAK
Tolilfluanida	Finlândia	BAY
Tribenurão	Suécia	DPD-DK
Triclorpir	Irlanda	DAS
		BCL
Trifluralina	Grécia	DAS
		MAK
		PHY
Trinexapac	Países Baixos	NCP-NL
Triticonazol	Áustria	AVS-FR

ANEXO II

Lista dos nomes de código, nomes e endereços dos notificantes

Código de identificação	Nome	Endereço
AGL	Agroquímicos de Levante SA	Polígono industrial Castilla Vial nº 5, s/n E-46380 Cheste (Valencia)
AMV	Amvac Chemical Corp.	Surrey Technology Centre 40 Occam Road The Surrey Research Park Guildford GU2 5YG Surrey United Kingdom
AVS-DE	Aventis Crop Science GmbH	Industriepark Hoechst, Gebäude K607 D-65926 Frankfurt am Main
AVS-FR	Aventis Crop Science	14-20, rue Pierre-Baizet — BP 9163 F-69263 Lyon Cedex 09
BAS-BE	BASF Brussels Regulatory Office	Chaussée de Tirlemont 105 B-5030 Gembloux
BAS-DE	BASF AG	Agrarzentrum, Postfach 120 D-67114 Limburgerhof
BAY	Bayer AG PF-E/Registrierung	Business Group Crop Protection Agricultural Center Protection D-51368 Leverkusen
BCL	Barclay Chemicals	Tyrellstown Way Damastown Industrial Estate Mulhuddart Dublin 15 Ireland
CAG	Chimac-Agriphar SA	Rue de Renory 26 B-4102 Ougrée
CAL	Calliope SA	Route d'Artix — BP 80 F-64150 Noguères
CEQ	Cequisa	Muntaner, 322, 1º 2ª E-08021 Barcelona
CHE	Cheminova Agro A/S	Postboks 9 DK-7620 Lemvig
CTX	Chemtox A/S	Pakhustorvet 4 DK-6000 Kolding
DAS	Dow Agro Sciences	Letcombe Laboratory Letcombe Regis Wantage OX12 9JT Oxfordshire United Kingdom
DEN	Denka International BV	Postbus 337 3770 AH Barneveld Nederland
DIA	Dianica sa	Route d'Artix, BP 80 F-64150 Noguères
DPD-UK	DuPont (UK) Limited	Wedgwood Way Stevenag SG1 4QN Hertfordshire United Kingdom
DPD-DK	DuPont Danmark A/S	Skøjtevej 26 Postboks 3000 DK-2770 Kastrup
DPD-DE	DuPont de Nemours GmbH	DuPont Str. 1, D-61352 Bad Homburg

Código de identificação	Nome	Endereço
DTF	The European Diuron Taskforce	c/o Ir. SD van Hoogstraten Poenaardlaan 7 B-3090 Overijse
FMC	FMC Europe NV	Avenue Louise 480, boîte 9 B-1050 Bruxelles
FSG	Feinchemie Schwebda	Straßburger Straße 5 D-37269 Eschwege
GWI	Gowan Internacional	Rua do Bom Jesus, 18-3.º Esq P-9050-028 Funchal
INA	Industrias Afrasa SA	Ciudad de Sevilla, 53 Polígono industrial Fuente del Jarro E-46988 Paterna (Valencia)
IQV	Industrias Químicas del Vallès	Av. de Rafael de Casanova, 81 E-08100 Mollet del Vallès (Barcelona)
MAK	Makhteshim Agan Intern. Coordination	Avenue Louise 283, boîte 7 B-1050 Bruxelles
NCP-FR	Novartis Agro SA	14, Bd. Richelieu BP 420 F-92845 Rueil-Malmaison
NCP-NL	Novartis Crop Protection AG	Novartis Agro Benelux BV Stepvelden 10 — Postbus 1048 4704 RM Roosendaal Nederland
NCP-PT	Novartis Agro Lda	Av. Duque d'Ávila, 141-6.º Esq. P-1050-081 Lisboa
OTF	Oxydemeton-methyl Task Force	Oxydemeton-methyl Task Force c/o United Phosphorus (Europe) Ltd Chadwick House, Birchwood Park Warrington WA3 6AE Cheshire United Kingdom
OTS	Otsuka Chemical Co. Ltd	London Representative Office Roman House, Wood Street London EC2Y 5BA United Kingdom
PHY	Phytorus SA	1 *bis*, rue du 8 mai 1945 F-77410 Claye-Souilly
PPC	Proplan Plant Protection Company, SL	Vía de las Dos Castillas, 11 Bloque 4, 2º A E-28224 Pozuelo de Alarcón (Madrid)
PRO	Probelte SA	Ctra. Madrid, km 384,6 Polígono industrial El Tivo E-30100 Espinardo (Murcia)
PTF	2,4-DP-P (1988) Task Force	2,4-DP-P (1988) Task Force, c/o BASF Aktiengesellschaft, Agricultural Center, D-67114 Limburgerhof
RIV	Rivendell Consulting Ltd	Rivendell House Stamullen Co. Meath Ireland
SAN	Sankyo Company Ltd	ANA House 6-8 Old Bond St London W1X 3TA United Kingdom
SCC	SCC GmbH, Scientific Consulting Company	Chemische-Wissenschaftliche Beratung GmbH Mikroforum Ring 1 D-55234 Wendelsheim
SDE	Sundat (Europe) Limited	Molukkenstraat 200 1098 TW Amsterdam Nederland

Código de identificação	Nome	Endereço
SUM	Sumitomo Chemical Agro Europe SA	Parc d'Affaires de Crécy 2, rue Claude-Chappe F-69370 Saint-Didier-au-Mont-d'Or
TOM	Tomen France SA	18, avenue de l'Opéra F-75001 Paris
UNI	Uniroyal Chemical Ltd	Kennet House 4 Langley Quay Slough SL3 6EH Berkshire United Kingdom
UPL	United Phosphorus (Europe) Ltd	Chadwick House, Birchwood Park Warrington WA3 6AE Cheshire United Kingdom
ZEN	Zeneca Agrochemicals Regulatory Affairs D	Fernhurst Haslemere GU27 3JE Surrey United Kingdom

REGULAMENTO (CE) N.º 704/2001 DA COMISSÃO

de 6 de Abril de 2001

que altera o Regulamento (CE) n.º 2300/97 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1221/97 do Conselho que estabelece as regras gerais de execução para as acções de melhoria da produção e comercialização de mel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1221/97 do Conselho, de 25 de Junho de 1997, que estabelece as regras gerais de execução para as acções de melhoria da produção e comercialização de mel [1], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2070/98 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2300/97 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1438/2000 [4], estabeleceu as disposições necessárias para a aplicação das acções destinadas a melhorar a produção e a comercialização de mel.

(2) O relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1221/97 do Conselho que estabelece as regras gerais de execução para as acções de melhoria da produção e comercialização de mel [5] prevê, nas suas conclusões, a introdução de uma gestão simplificada, a fim de permitir aos Estados-Membros apresentar em cada ano apenas eventuais adaptações ou alterações dos programas do ano anterior.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves da Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No Regulamento (CE) n.º 2300/97, o n.º 1 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão os programas anualmente, antes de 15 de Abril. Os Estados-Membros podem, contudo, limitar-se a comunicar as eventuais adaptações ou alterações dos programas do ano anterior.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 173 de 1.7.1997, p. 1.
[2] JO L 265 de 30.9.1998, p. 1.
[3] JO L 319 de 21.11.1997, p. 4.
[4] JO L 161 de 1.7.2000, p. 65.
[5] COM (2001) 70 final.

REGULAMENTO (CE) N.º 705/2001 DA COMISSÃO

de 6 de Abril de 2001

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2281/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 [2], e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2281/2000 da Comissão [3], foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.

(2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 [5], a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 30 de Março a 5 de Abril de 2001, em 224,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2281/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[2] JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.
[3] JO L 260 de 14.10.2000, p. 7.
[4] JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.
[5] JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 706/2001 DA COMISSÃO

de 6 de Abril de 2001

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2282/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ([2]), e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2282/2000 da Comissão ([3]) foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.

(2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ([4]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ([5]), a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa é fixada com base das propostas apresentadas, de 30 de Março a 5 de Abril de 2001, em 230,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2282/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

([1]) JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
([2]) JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.
([3]) JO L 260 de 14.10.2000, p. 10.
([4]) JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.
([5]) JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 707/2001 DA COMISSÃO

de 6 de Abril de 2001

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2283/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ([2]), e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2283/2000 da Comissão ([3]) foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.

(2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ([4]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ([5]), a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 30 de Março a 5 de Abril de 2001, em 248,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2283/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

([1]) JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
([2]) JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.
([3]) JO L 260 de 14.10.2000, p. 13.
([4]) JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.
([5]) JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 708/2001 DA COMISSÃO
de 6 de Abril de 2001
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2284/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2284/2000 da Comissão [3], foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.

(2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 [5], a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 30 de Março a 5 de Abril de 2001, em 320,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2284/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[2] JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.
[3] JO L 260 de 14.10.2000, p. 16.
[4] JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.
[5] JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO N.º 2/2001 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-LITUÂNIA

de 22 de Fevereiro de 2001

que aprova as normas de execução das disposições relativas aos auxílios estatais referidos no n.º 1, alínea iii), e no n.º 2 do artigo 64.º, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro

(2001/280/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 64.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 3 do artigo 64.º do Acordo Europeu estabelece que, antes de 31 de Dezembro de 1997, o Conselho de Associação deve adoptar por decisão as normas necessárias à execução dos n.ºs 1 e 2 do referido artigo.

(2) Segundo o n.º 2 do artigo 64.º do Acordo Europeu, a noção de «auxílio estatal», que figura no n.º 1, alínea iii), do artigo 64.º do referido acordo, deve ser examinada com base em critérios decorrentes da aplicação das regras previstas no artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e que, por conseguinte, abrange os auxílios concedidos pelo Estado ou provenientes de recursos estatais, sob qualquer forma, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções, na medida em que afectem as trocas comerciais entre a Comunidade Europeia e a República da Lituânia (auxílio estatal).

(3) A República da Lituânia deve designar uma instituição ou administração nacional como autoridade de controlo competente em matéria de auxílios estatais.

(4) Essa autoridade de controlo é responsável pela análise dos auxílios individuais e dos programas de auxílios, actuais ou futuros, na República da Lituânia e deve dar parecer sobre a sua compatibilidade com o disposto no n.º 1, alínea iii), e no n.º 2 do artigo 64.º do Acordo Europeu.

(5) Ao adoptar a regulamentação necessária para assegurar um controlo eficaz, a República da Lituânia deve garantir, nomeadamente, que a autoridade de controlo receba em tempo útil todas as informações pertinentes da parte dos outros serviços do Estado, a nível central, regional e local.

(6) No âmbito dos programas comunitários adequados, a Comissão das Comunidades Europeias presta assistência à autoridade de controlo, com documentação, formação, visitas de estudo, bem como com outra assistência técnica eventualmente necessária,

DECIDE:

Artigo 1.º

São aprovadas as normas de execução das disposições relativas aos auxílios estatais referidos no n.º 1, alínea iii), e no n.º 2 do artigo 64.º, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro.

Artigo 2.º

Essas normas de execução entram em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 2001.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

A. VALIONIS

NORMAS DE EXECUÇÃO

das disposições relativas aos auxílios estatais referidos no n.º 1, alínea iii), e no n.º 2 do artigo 64.º, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º, do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro

FISCALIZAÇÃO DOS AUXÍLIOS ESTATAIS PELAS AUTORIDADES DE CONTROLO

Artigo 1.º

Fiscalização dos auxílios estatais pelas autoridades de controlo

Segundo as regras processuais em vigor na Comunidade Europeia («Comunidade») e na República da Lituânia, a concessão de auxílios estatais é fiscalizada e a sua compatibilidade com o Acordo Europeu examinada, respectivamente, pelas autoridades de controlo competentes da Comunidade e da República da Lituânia. As autoridades de controlo são, na Comunidade, a Comissão das Comunidades Europeias («Comissão») e, na República da Lituânia, o Serviço Estatal de Defesa do Consumidor e da Concorrência.

DIRECTRIZES PARA O EXAME DOS AUXÍLIOS

Artigo 2.º

Critérios de compatibilidade

1. A compatibilidade dos auxílios individuais e dos programas de auxílios com o Acordo Europeu é examinada, tal como referido no artigo 1.º das presentes normas de execução, com base nos critérios decorrentes da aplicação das regras do artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, incluindo o direito derivado actual e futuro, a legislação-quadro, as directrizes e os outros actos administrativos pertinentes em vigor na Comunidade, bem como a jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, e quaisquer decisões tomadas pelo Conselho de Associação nos termos do n.º 3 do artigo 4.º

Na medida em que os programas de auxílio ou os auxílios concedidos se destinem aos produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço é plenamente aplicável o disposto no primeiro parágrafo, excepto a avaliação da compatibilidade, que não deve ser efectuada com base nos critérios decorrentes da aplicação das regras previstas no artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, mas com base nos critérios decorrentes da aplicação das regras em matéria de auxílios estatais previstas no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

2. A autoridade de controlo da República da Lituânia deve ser informada de todos os actos relativos à adopção, supressão ou alteração dos critérios comunitários de compatibilidade referidos no n.º 1, quando esses, embora não tenham sido publicados, tenham sido especialmente comunicados a todos os Estados-Membros.

3. Se, no prazo de três meses a contar da data da recepção dessas informações oficiais, a República da Lituânia não se opuser a essas alterações, estas tornar-se-ão critérios de compatibilidade na acepção do n.º 1. Se a República da Lituânia se opuser às alterações e tendo em conta a aproximação das legislações prevista no Acordo Europeu, devem-se realizar consultas nos termos dos artigos 7.º e 8.º das presentes normas de execução.

4. Os mesmos princípios são aplicáveis a quaisquer outras alterações significativas da política comunitária em matéria de auxílios estatais.

Artigo 3.º

Auxílios *de minimis*

Considera-se que os programas de auxílios ou os auxílios individuais que não impliquem um auxílio à exportação e cujo montante não exceda o limite aplicável na Comunidade aos auxílios *de minimis* [1], têm uma mera repercussão negligenciável na concorrência e nas trocas comerciais entre as partes, não sendo, por conseguinte, abrangidos pelas presentes normas de execução. O disposto no presente artigo não é aplicável às indústrias abrangidas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, à construção naval, aos transportes nem aos auxílios em matéria de despesas relacionadas com a agricultura e a pesca.

Artigo 4.º

Derrogações

1. Nos termos e nos limites do n.º 4, alínea a), do artigo 64.º do Acordo Europeu, a República da Lituânia é considerada uma região idêntica às regiões da Comunidade referidas no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

2. As autoridades de controlo devem avaliar conjuntamente a intensidade máxima dos auxílios e a cobertura específica das regiões da República da Lituânia que podem beneficiar de auxílios regionais nacionais. Essas autoridades devem apresentar uma proposta comum ao Comité de Associação que, para o efeito, adoptará uma decisão.

3. Se necessário, e a pedido da República da Lituânia, as autoridades de controlo podem proceder conjuntamente a uma avaliação dos problemas decorrentes da aplicação do acervo comunitário no domínio dos auxílios estatais concedidos por aquele país, durante a fase final da sua transição para a economia de mercado. A avaliação desses problemas não pode incidir nos sectores da agricultura, das pescas, do carvão e do aço, nem sobre os sectores sensíveis (automóveis, fibras sintéticas e construção naval) para os quais existem regimes comunitários específicos. As autoridades de controlo apresentarão, se necessário, uma proposta conjunta ao Conselho de Associação, que poderá aprovar uma decisão.

[1] Actualmente, o montante máximo dos auxílios *de minimis* na Comunidade é de 100 000 euros, por empresa e por período de três anos, em conformidade com a Comunicação da Comissão relativa aos auxílios *de minimis* (JO C 68 de 6.3.1996, p. 9).

PROCEDIMENTOS DE CONSULTA E DE RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS

Artigo 5.º

Exame de determinados auxílios

1. Quando o montante do auxílio em questão for superior a 3 milhões de euros, a autoridade de controlo competente pode submeter à apreciação do Subcomité «Política da Concorrência e Auxílios Estatais» os programas de auxílio ou os auxílios individuais, independentemente de estarem abrangidos por legislação-quadro ou directrizes da Comunidade. Esse subcomité pode apresentar um relatório ao Comité de Associação, o qual deve adoptar as decisões ou recomendações adequadas relativamente à compatibilidade desses programas de auxílio ou dos auxílios em causa com o Acordo Europeu e com as presentes normas de execução.

2. As decisões ou recomendações acima referidas destinam-se principalmente a evitar o recurso a medidas de defesa comercial como resposta ao auxílio em questão.

3. O Comité de Associação pode decidir alargar as possibilidades de exame previstas no presente artigo.

Artigo 6.º

Pedidos de informação

Se a autoridade responsável pelo controlo de uma das partes tomar conhecimento de que um programa de auxílios ou um auxílio concreto afecta aparentemente interesses importantes da parte em questão, pode solicitar à autoridade competente informações sobre essa matéria. Ambas as autoridades de controlo devem, em qualquer caso, esforçar-se por se manterem reciprocamente informadas acerca dos desenvolvimentos importantes que possam assumir interesse prático para a outra parte.

Artigo 7.º

Consultas e cortesia internacional

1. Sempre que a Comissão ou a autoridade de controlo da República da Lituânia considerarem que a concessão de um auxílio estatal no território da outra autoridade afecta gravemente interesses importantes da respectiva parte, pode solicitar à autoridade de controlo da outra parte a realização de consultas ou que esta dê início aos procedimentos adequados à adopção de medidas correctivas. Esta faculdade não prejudica a adopção pelas partes de quaisquer medidas nos termos das respectivas legislações pertinentes nem a plena liberdade de a autoridade requerida adoptar uma decisão definitiva no quadro do Acordo Europeu.

2. A autoridade de controlo requerida deve prestar a devida atenção aos pontos de vista expressos e aos elementos de prova eventualmente fornecidos pela autoridade requerente e, nomeadamente, às alegadas consequências prejudiciais para os interesses importantes da parte requerente.

3. Sem prejuízo dos respectivos direitos e obrigações, as autoridades de controlo que procedam a consultas ao abrigo do presente artigo devem procurar alcançar no prazo de três meses uma solução mutuamente aceitável, em função dos respectivos interesses importantes em questão.

Artigo 8.º

Resolução de problemas

1. Se as consultas previstas no artigo 7.º não permitirem encontrar uma solução mutuamente aceitável, deve-se proceder, a pedido de uma das partes e no prazo de três meses a contar da apresentação do pedido, a uma troca de opiniões no âmbito do Subcomité «Política da Concorrência e Auxílios Estatais» instituído pelo Acordo Europeu.

2. Se essa troca de opiniões não permitir alcançar uma solução mutuamente aceitável ou depois de decorrido o prazo previsto no n.º 1, a questão pode ser submetida à apreciação do Comité de Associação, que poderá formular as recomendações adequadas para a resolução do problema em causa.

3. Este procedimento não prejudica a adopção de quaisquer medidas nos termos do n.º 6 do artigo 64.º do Acordo Europeu. As medidas de defesa comercial, todavia, só devem ser utilizadas em último recurso.

Artigo 9.º

Sigilo e confidencialidade das informações

1. Nos termos do n.º 7 do artigo 64.º do Acordo Europeu, nenhuma das autoridades de controlo é obrigada a fornecer informações à outra autoridade se a divulgação dessas informações à autoridade requerente for proibida pela legislação que lhe é aplicável.

2. As autoridades de controlo acordam em manter a confidencialidade de quaisquer informações que lhe sejam prestadas a título confidencial pela outra autoridade.

TRANSPARÊNCIA

Artigo 10.º

Inventário

1. No âmbito dos programas comunitários adequados, a Comissão deve prestar assistência à República da Lituânia na elaboração e posterior actualização de um inventário dos seus programas de auxílio e dos seus auxílios individuais, efectuado de acordo com as normas da Comunidade, a fim de assegurar e promover constantemente a transparência.

2. A Comissão deve informar periodicamente a República da Lituânia sobre a documentação por ela elaborada para fins análogos relativamente aos Estados-Membros da Comunidade.

Artigo 11.º

Informação recíproca

As partes devem assegurar a transparência em matéria de auxílios estatais, procedendo, periódica e reciprocamente, à divulgação de publicações e ao intercâmbio de informações sobre a política de auxílios estatais.

DIVERSOS

Artigo 12.º

Assistência administrativa (línguas)

A Comissão e a autoridade de controlo da República da Lituânia devem tomar medidas práticas em termos de assistência mútua ou de qualquer outra solução adequada no que respeita, nomeadamente, à questão das traduções.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO
de 28 de Março de 2001
que prevê a comercialização temporária de sementes de determinadas espécies que não satisfaçam os requisitos das Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE ou 69/208/CEE do Conselho

[notificada com o número C(2001) 784]

(2001/281/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/96/CE ([2]), e, nomeadamente, o seu artigo 17.º,

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais ([3]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/54/CE ([4]), e, nomeadamente, o seu artigo 17.º,

Tendo em conta a Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras ([5]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/96/CE, e, nomeadamente, o seu artigo 16.º,

Tendo em conta as notificações respeitantes às dificuldades de abastecimento de sementes apresentadas por vários Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

(1) Na Alemanha, a quantidade de sementes disponíveis de variedades primaveris de faveira que satisfazem os requisitos da Directiva 66/401/CEE no que diz respeito à capacidade germinativa é insuficiente, sendo, por conseguinte, inadequada para satisfazer as necessidades desse país.

(2) Em França, a quantidade de sementes disponíveis de variedades primaveris de ervilha forrageira que satisfazem os requisitos da Directiva 66/401/CEE no que diz respeito à capacidade germinativa é insuficiente, sendo, por conseguinte, inadequada para satisfazer as necessidades desse país.

(3) No Luxemburgo, a quantidade de sementes disponíveis de variedades primaveris de faveira que satisfazem os requisitos da Directiva 66/401/CEE no que diz respeito à capacidade germinativa é insuficiente, sendo, por conseguinte, inadequada para satisfazer as necessidades desse país.

(4) Nos Países Baixos, a quantidade de sementes disponíveis de variedades primaveris de trigo mole que satisfazem os requisitos da Directiva 66/402/CEE no que diz respeito às condições a que a cultura deve obedecer é insuficiente, sendo, por conseguinte, inadequada para satisfazer as necessidades desse país.

(5) Na Áustria, a quantidade de sementes disponíveis de variedades primaveris de faveira, de tremoço azul e de soja que satisfazem os requisitos das Directivas 66/401/CEE ou 69/208/CEE no que diz respeito à capacidade germinativa é insuficiente, sendo, por conseguinte, inadequada para satisfazer as necessidades desse país.

(6) Na Finlândia, a quantidade de sementes de linho disponíveis que satisfazem os requisitos da Directiva 69/208/CEE no que diz respeito à capacidade germinativa é insuficiente, sendo, por conseguinte, inadequado para satisfazer as necessidades desse país.

(7) Na Suécia, a quantidade de sementes disponíveis de variedades primaveris de faveira, de tremoço azul e de soja que satisfazem os requisitos da Directiva 66/401/CEE no que diz respeito à capacidade germinativa é insuficiente, sendo, por conseguinte, inadequada para satisfazer as necessidades desse país.

(8) No Reino Unido, a quantidade de sementes de soja disponíveis que satisfazem os requisitos da Directiva 69/208/CEE no que diz respeito à capacidade germinativa é insuficiente, sendo, por conseguinte, inadequada para satisfazer as necessidades desse país.

(9) Não é possível satisfazer adequadamente essa procura com sementes de outros Estados-Membros ou de países terceiros que obedeçam a todos os requisitos das directivas referidas.

(10) Os Estados-Membros devem, pois, permitir, por um período que expira em 30 de Junho de 2001, a comercialização de sementes sujeitas a requisitos menos rigorosos.

([1]) JO 125 de 11.7.1966, p. 2298/66.
([2]) JO L 25 de 1.2.1999, p. 27.
([3]) JO 125 de 11.7.1966, p. 2309/66.
([4]) JO L 142 de 5.6.1999, p. 30.
([5]) JO L 169 de 10.7.1969, p. 3.

(11) Além disso, os Estados-Membros que notificaram as dificuldades de abastecimento de sementes devem desempenhar o papel de coordenadores, a fim de assegurar que a quantidade total abrangida pelas autorizações não excede a quantidade máxima abrangida pela presente decisão.

(12) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros permitirão, por um período que expira em 30 de Junho de 2001, nos termos fixados no anexo da presente decisão, a comercialização na Comunidade de sementes de faveira que não satisfaçam os requisitos da Directiva 66/401/CEE no que diz respeito à capacidade germinativa mínima, desde que sejam satisfeitos os seguintes requisitos:

a) As sementes devem ter sido primeiramente colocadas no mercado por uma pessoa autorizada para esse efeito nos termos do artigo 9.º *infra*;

b) A capacidade germinativa deve ser, pelo menos, de 70 %;

c) Na etiqueta oficial deve indicar-se:

aa) que as sementes são de uma categoria que satisfaz requisitos menos rigorosos,

bb) a germinação estabelecida no relatório respeitante aos ensaios oficiais de sementes.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros permitirão, por um período que expira em 30 de Junho de 2001, nos termos fixados no anexo da presente decisão, a comercialização na Comunidade de sementes de ervilha forrageira que não satisfaçam os requisitos da Directiva 66/401/CEE no que diz respeito à capacidade germinativa mínima, desde que sejam satisfeitos os seguintes requisitos:

a) As sementes devem ter sido primeiramente colocadas no mercado por uma pessoa autorizada para esse efeito nos termos do artigo 9.º *infra*;

b) A capacidade germinativa deve ser, pelo menos, de 75 %;

c) Na etiqueta oficial deve indicar-se:

aa) que as sementes são de uma categoria que satisfaz requisitos menos rigorosos,

bb) a germinação estabelecida no relatório respeitante aos ensaios oficiais de sementes.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros permitirão, por um período que expira em 30 de Junho de 2001, nos termos fixados no anexo da presente decisão, a comercialização na Comunidade de sementes de faveira que não satisfaçam os requisitos da Directiva 66/401/CEE no que diz respeito à capacidade germinativa mínima, desde que sejam satisfeitos os seguintes requisitos:

a) As sementes devem ter sido primeiramente colocadas no mercado por uma pessoa autorizada para esse efeito nos termos do artigo 9.º *infra*;

b) A capacidade germinativa deve ser, pelo menos, de 70 %;

c) Na etiqueta oficial deve indicar-se:

aa) que as sementes são de uma categoria que satisfaz requisitos menos rigorosos,

bb) a germinação estabelecida no relatório respeitante aos ensaios oficiais de sementes.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros permitirão, por um período que expira em 30 de Junho de 2001, nos termos fixados no anexo da presente decisão, a comercialização na Comunidade de sementes de trigo mole que não satisfaçam os requisitos da Directiva 66/402/CEE no que diz respeito às condições a que a cultura deve obedecer, desde que sejam satisfeitos os seguintes requisitos:

a) As sementes devem ter sido primeiramente colocadas no mercado por uma pessoa autorizada para esse efeito nos termos do artigo 9.º *infra*;

b) Na etiqueta oficial deve indicar-se que:

aa) as sementes são de uma categoria que satisfaz requisitos menos rigorosos,

bb) as sementes satisfazem as condições estabelecidas no anexo I da Directiva 66/402/CEE,

cc) não se constatou, num exame oficial ou num exame sob supervisão oficial, que as sementes satisfazem as condições da subalínea bb) *supra*;

c) A etiqueta oficial deve ser castanha.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros permitirão, por um período que expira em 30 de Junho de 2001, nos termos fixados no anexo da presente decisão, a comercialização na Comunidade de sementes de faveira, tremoço azul e soja que não satisfaçam os requisitos das Directivas 66/401/CEE ou 69/208/CEE no que diz respeito à capacidade germinativa mínima, desde que sejam satisfeitos os seguintes requisitos:

a) As sementes devem ter sido primeiramente colocadas no mercado por uma pessoa autorizada para esse efeito nos termos do artigo 9.º *infra*;

b) A capacidade germinativa deve ser, pelo menos, de:

— faveira: 65 %

— tremoço azul: 65 %

— soja: 65 %

c) Na etiqueta oficial deve indicar-se:

aa) que as sementes devem ter sido de uma categoria que satisfaz requisitos menos rigorosos,

bb) a germinação estabelecida no relatório respeitante aos ensaios oficiais de sementes.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros permitirão, por um período que expira em 30 de Junho de 2001, nos termos fixados no anexo da presente decisão, a comercialização na Comunidade de sementes de linho que não satisfaçam os requisitos da Directiva 69/208/CEE no que diz respeito à capacidade germinativa mínima, desde que sejam satisfeitos os seguintes requisitos:

a) As sementes devem ter sido primeiramente colocadas no mercado por uma pessoa autorizada para esse efeito nos termos do artigo 9.º *infra*;

b) A capacidade germinativa deve ser, pelo menos, de 65 %;

c) Na etiqueta oficial deve indicar-se:

aa) que as sementes são de uma categoria que satisfaz requisitos menos rigorosos,

bb) a germinação estabelecida no relatório respeitante aos ensaios oficiais de sementes.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros permitirão, por um período que expira em 30 de Junho de 2001, nos termos fixados no anexo da presente decisão, a comercialização na Comunidade de sementes de faveira que não satisfaçam os requisitos da Directiva 66/401/CEE no que diz respeito à capacidade germinativa mínima, desde que sejam satisfeitos os seguintes requisitos:

a) As sementes devem ter sido primeiramente colocadas no mercado por uma pessoa autorizada para esse efeito nos termos do artigo 9.º *infra*;

b) A capacidade germinativa deve ser, pelo menos, de 75 %;

c) Na etiqueta oficial deve indicar-se:

aa) que as sementes são de uma categoria que satisfaz requisitos menos rigorosos,

bb) a germinação estabelecida no relatório respeitante aos ensaios oficiais de sementes.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros permitirão, por um período que expira em 30 de Junho de 2001, nos termos fixados no anexo da presente decisão, a comercialização na Comunidade de sementes de soja que não satisfaçam os requisitos da Directiva 69/208/CEE no que diz respeito à capacidade germinativa mínima, desde que sejam satisfeitos os seguintes requisitos:

a) As sementes devem ter sido primeiramente colocadas no mercado por uma pessoa autorizada para esse efeito nos termos do artigo 9.º *infra*;

b) A capacidade germinativa deve ser, pelo menos, de 60 %;

c) Na etiqueta oficial deve indicar-se:

aa) que as sementes são de uma categoria que satisfaz requisitos menos rigorosos,

bb) a germinação estabelecida no relatório respeitante aos ensaios oficiais de sementes.

Artigo 9.º

Qualquer produtor de sementes que deseje recorrer às derrogações previstas nos artigos 1.º a 8.º *supra* para colocar pela primeira vez sementes no mercado apresentará um pedido ao Estado-Membro em que está estabelecido, declarando a derrogação a que deseja recorrer e a quantidade e espécies das sementes que deseja comercializar.

O Estado-Membro em questão autorizará o produtor a colocar essas sementes no mercado a não ser que:

a) Tenha dúvidas devidamente fundamentadas de que o produtor possa colocar no mercado a quantidade de sementes para a qual pediu autorização, ou

b) A quantidade total dessa espécie cuja comercialização é autorizada nos termos da derrogação em questão exceda, então, a quantidade máxima especificada no anexo da presente decisão.

Artigo 10.º

Para efeitos da aplicação dos artigos 1.º a 6.º, os Estados-Membros prestar-se-ão assistência administrativa mútua.

Os seguintes Estados-Membros (que notificaram as dificuldades de abastecimento de sementes) desempenharão o papel de coordenadores das autorizações concedidas nos termos do artigo 9.º, a fim de assegurar que a quantidade total que os Estados-Membros permitem que os produtores estabelecidos no seu território respectivo coloquem no mercado não exceda as quantidades máximas especificadas no anexo:

— Alemanha, no que diz respeito ao artigo 1.º
— França, no que diz respeito ao artigo 2.º
— Luxemburgo, no que diz respeito ao artigo 3.º
— Países Baixos, no que diz respeito ao artigo 4.º
— Áustria, no que diz respeito ao artigo 5.º
— Finlândia, no que diz respeito ao artigo 6.º
— Suécia, no que diz respeito ao artigo 7.º
— Reino Unido, no que diz respeito ao artigo 8.º

Qualquer Estado-Membro que receba um pedido nos termos do artigo 9.º notificará imediatamente o Estado-Membro coordenador adequado da espécie e quantidade a que o pedido diz respeito. O Estado-Membro coordenador comunicará imediatamente ao Estado-Membro que procede à notificação se a autorização do pedido resulta na superação da quantidade máxima para essa espécie.

Artigo 11.º

Os Estados-Membros notificarão imediatamente a Comissão e os outros Estados-Membros das diversas quantidades de sementes etiquetadas cuja comercialização na Comunidade é autorizada ao abrigo da presente decisão.

Artigo 12.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Março de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Espécie	Tipo de variedade	Quantidade máxima (toneladas)
	No que diz respeito ao artigo 1.º	
Vicia faba	Bertabo, Columbo, Condor, Gloria, Hiverna, Limbo, Samba, Scirocco, Valeria	270
	No que diz respeito ao artigo 2.º	
Pisum sativum	Athos, Baccara, Badminton, Bridge, Focus, Obelisque, Podium, Sydney, Univers	5 200
	No que diz respeito ao artigo 3.º	
Vicia faba	Alfred, Divine, Scirocco	10
	No que diz respeito ao artigo 4.º	
Triticum aestivum	Anemos, Baldus, Cadenza, Lavett, Minaret	1 500
	No que diz respeito ao artigo 5.º	
Vicia faba	Aurelia, Carola, Gloria, Nero, Protea, Styria, Valeria	110
Lupinus angustifolius	Bordako	20
Glycine max.	Aladir, Armor, Ceresia, Dolores, Dorena, Essor, Fuego, Gregor, Merlin, Nebraska, Quito, York	750
	No que diz respeito ao artigo 6.º	
Linum usitatissimum	Helmi	20
	No que diz respeito ao artigo 7.º	
Vicia faba	Columbo, Scirocco	110
	No que diz respeito ao artigo 8.º	
Glycine max.	Northern Conquest	150

DECISÃO DA COMISSÃO
de 6 de Abril de 2001
que altera pela segunda vez a Decisão 2001/223/CEE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa nos Países Baixos

[notificada com o número C(2001) 1081]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/282/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE [2], e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) Na sequência do surgimento de focos de febre aftosa nos Países Baixos, a Comissão adoptou a Decisão 2001/223/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa nos Países Baixos [4], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/262/CE [5].

(2) A situação relativa à febre aftosa em determinadas regiões dos Países Baixos pode pôr em perigo os efectivos de outras partes do território dos Países Baixos e de outros Estados-Membros, atendendo à colocação no mercado e ao comércio de biungulados vivos e alguns dos seus produtos.

(3) Os Países Baixos adoptaram medidas em conformidade com a Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia, e, além disso, introduziram outras medidas nas regiões afectadas, bem como as medidas estabelecidas na Decisão 2001/172/CE [7], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/263/CE [8].

(4) Atendendo à evolução da doença, a Comissão adoptou a Decisão 2001/246/CE que estabelece as condições de luta contra a febre aftosa e de erradicação da doença nos Países Baixos em aplicação do artigo 13.º da Directiva 85/511/CEE [9].

(5) Afigura-se adequado prorrogar as medidas adoptadas no âmbito da Decisão 2001/223/CE, ajustando, em simultâneo, a cobertura geográfica das mesmas, em função da evolução da doença.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2001/223/CE da Comissão é alterada do seguinte modo:

1. Ao n.º 1 do artigo 4.º é aditado um segundo parágrafo com a seguinte redacção:

   «Esta proibição não é aplicável ao leite transportado directamente de explorações situadas nas zonas enumeradas no anexo I exteriores às zonas estabelecidas em conformidade com o artigo 9.º da Directiva 85/511/CEE para um estabelecimento designado situado nas partes do território enumeradas no anexo II, para tratamento em conformidade com o n.º 2, na condição de:

   a) o transporte de leite cru de explorações situadas nas zonas enumeradas no anexo I para os estabelecimentos situados em zonas enumeradas no anexo II ser efectuado em veículos que tenham sido limpos e desinfectados antes de deixarem as zonas enumeradas no anexo I e que não tenham tido contactos posteriores com explorações situadas nas zonas enumeradas no anexo I que detenham animais de espécies sensíveis à febre aftosa,

   b) serem adoptadas medidas eficazes para evitar a dispersão de aerossol do reservatório de leite, durante o transporte e a trasfega do leite do veículo de transporte para os reservatórios do estabelecimento,

   c) o veículo de transporte ser limpo e desinfectado após cada operação,

[1] JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.
[2] JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.
[3] JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.
[4] JO L 82 de 22.3.2001, p. 29.
[5] JO L 93 de 3.4.2001, p. 58.
[6] JO L 315 de 26.11.1985, p. 11.
[7] JO L 62 de 2.3.2001, p. 22.
[8] JO L 93 de 3.4.2001, p. 59.
[9] JO L 88 de 28.3.2001, p. 11.

d) a totalidade do leite processado na mesma linha de produção ser sujeito ao tratamento referido no n.º 2, excepto se o estatuto sanitário da linha de produção em causa for restabelecido na sequência de uma limpeza e desinfecção eficazes sob a responsabilidade das autoridades competentes,

e) o controlo da conformidade com as condições supracitadas ser efectuado pela autoridade veterinária competente, sob a supervisão das autoridades veterinárias centrais, que comunicarão aos restantes Estados-Membros e à Comissão a lista dos estabelecimentos que tenham aprovado para a aplicação das presentes disposições.»

2. A data que consta do artigo 14.º é substituída por «25 de Abril de 2001».

3. Os termos do anexo I são substituídos por: «Nos Países Baixos, as seguintes zonas: províncias de Gelderland, Overijssel e Flevoland, bem como as zonas de Sprang-Capelle e Maren-Kessel en Berghem, na província de Noord-Brabant, especificadas no anexo III».

4. Os termos do anexo II são substituídos por: «Nos Países Baixos, as seguintes zonas: todas as zonas dos Países Baixos continentais com excepção das enumeradas no anexo I».

5. É aditado um anexo III em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO III

1. Descrição da zona de Sprang-Capelle:

   1. Vanaf de Afslag Nieuwendijk nr. 22 (Nieuwendijk) de N322 volgend in oostelijke richting tot de Provincialeweg--Oost de N267.
   2. De Provincialeweg-Oost, de N267 volgend in zuidoostelijke richting tot De Kromme Nol.
   3. De Kromme Nol volgend in oostelijke richting overgaand in de Bergsche Maasdijk.
   4. De Bergsche Maasdijk volgend in oostelijke richting tot de Slijkwellsedijk.
   5. De Slijkwellsedijk volgend in zuidelijke richting overgaand in de Maaijenstraat.
   6. De Maaijenstraat volgend in oostelijke richting overgaand in de Dorpstraat in Well.
   7. De Dorpstraat volgend in oostelijke richting overgaand in de Dreef.
   8. De Dreef volgend in noordoostelijke richting overgaand in de Horenkamp.
   9. De Horenkamp volgend in noordelijke richting tot de Wellsedam.
   10. De Wellsedam volgend in oostelijke richting overgaand in de Ammerstraat.
   11. De Ammerstraat volgend in noordoostelijke richting tot de Kerkstraat.
   12. De Kerkstraat volgend in oostelijke richting overgaand in de Haarstraat.
   13. De Haarstraat volgend in oostelijke richting overgaand in de Ammerzodenseweg.
   14. De Ammerzodenseweg volgend in oostelijke richting overgaand in de Uithovensestraat (Ammerzoden).
   15. De Uithovensestraat volgend in oostelijke richting overgaand in de Voorstraat.
   16. De Voorstraat volgend in oostelijke richting overgaand in de Blankensteijn.
   17. De Blankensteijn volgend in oostelijke richting tot de Oude Rijksweg.
   18. De Oude Rijksweg volgend in zuidelijke richting overgaand in de Treurenburg.
   19. De Treurenburg volgend in zuidelijke richting tot de A59 's-Hertogenbosch-Centrum (afslag nr. 47).
   20. Vanaf de A59, 's-Hertogenbosch-Centrum (afslag nr. 47) de A59 volgend in westelijke richting tot de Ring 's-Hertogenbosch-West (afslag nr. 45).
   21. De A59, Ring 's-Hertogenbosch-West (afslag nr. 45) de Vlijmenseweg volgend in zuidoostelijke richting tot de Koningsweg.
   22. De Koningsweg volgend in zuidelijke richting overgaand in de Vughterweg.
   23. De Vughterweg volgend in zuidelijke richting tot de Rijksweg West, de N65.
   24. De Rijksweg West, de N65 volgend in zuidwestelijke richting overgaand in de A65.
   25. De A65 volgend in zuidelijke richting overgaand in de A58.
   26. De A58 volgend in westelijke richting tot het knooppunt St. Annabosch.
   27. Vanaf knooppunt St. Annabosch de A27 volgend in noordelijke richting tot de Afslag Nieuwendijk nr. 22 (Nieuwendijk).

2. Descrição da zona de Maren-Kessel en Berghem:

   1. Vanaf de Afslag Echteld 34 (Echteld) de N323 volgend in zuidelijke richting tot de Van Heemstraweg de N322.
   2. De Van Heemstraweg, de N322 volgend in oostelijke richting tot de Noord-Zuid.
   3. De Noord-Zuid, de N322 volgend in zuidelijke richting tot de Maas- en Waalweg.
   4. De Maas- en Waalweg, de N322 volgend in oostelijke richting overgaand in de A73.
   5. De A73 volgend in oostelijke richting tot het knooppunt Neerbosch.
   6. Het knooppunt Neerbosch de A73 volgend in zuidelijke richting tot het knooppunt Haps 5.
   7. Vanaf knooppunt Haps 5 de N264 volgend in westelijke richting overgaand in de rondweg Zuid in Uden.
   8. De Rondweg Zuid volgend in westelijke richting tot de Rondweg N265.
   9. De Rondweg N265 volgend in noordelijke richting tot de Nistelrodeseweg.

10. De Nistelrodeseweg volgend in noordelijke richting tot de Looweg in Uden.
11. De Looweg volgend in westelijke richting overgaand in de Karperdijk.
12. De Karperdijk volgend in westelijke richting overgaand in de Bedafseweg.
13. De Bedafseweg volgend in westelijke richting overgaand in de Rietdijk.
14. De Rietdijk volgend in westelijke richting tot de Heuvel.
15. De Heuvel volgend in zuidelijke richting tot de Kapelstraat in Vorstenbosch.
16. De Kapelstraat volgend in noordwestelijke richting overgaand in de Kampweg.
17. De Kampweg volgend in noordwestelijke richting overgaand in de Dorpsstraat in Loosbroek.
18. De Dorpsstraat volgend in noordwestelijke richting overgaand in de De Bleken.
19. De Bleken volgend in westelijke richting overgaand in de Hooghei.
20. De Hooghei volgend in westelijke richting overgaand in de Loofaert.
21. De Loofaert volgend in westelijke richting tot de Berlicumseweg.
22. De Berlicumseweg volgend in noordelijke richting tot de afslag Rosmalen 11.
23. Vanaf de afslag Rosmalen (nr. 11) de A50 volgend in zuidelijke richting tot het knooppunt Hintham.
24. Vanaf knooppunt Hintham de A2 volgend in noordelijke richting tot het knooppunt Empel.
25. Vanaf knooppunt Empel de A59 volgend in westelijke richting tot de Treurenburg.
26. De Treurenburg volgend in noordelijke richting overgaand in de Oude Rijksweg in Hedel.
27. De Oude Rijksweg volgend in noordelijke richting tot het knooppunt Hedel (nr. 18) de A2.
28. Vanaf knooppunt Hedel (nr. 18) de A2 volgend in noordelijke richting tot het knooppunt Deil.
29. Vanaf knooppunt Deil de A15 volgend in oostelijke richting tot de Afslag Echteld 34 (Echteld).»

DECISÃO N.º 1/2001 DO COMITÉ DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA CE-TURQUIA

de 28 de Março de 2001

que altera a Decisão n.º 1/96 que introduz normas de execução da Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia

(2001/283/CE)

O COMITÉ DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA,

Tendo em conta o Acordo de 12 de Setembro de 1963 que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia,

Tendo em conta a Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 22 de Dezembro de 1995, relativa à realização da fase final da união aduaneira [1], e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 3.º, o n.º 3 do seu artigo 13.º e o n.º 3 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

(1) É necessário alterar a Decisão n.º 1/96 do Comité de Cooperação Aduaneira, de 20 de Maio de 1996, que introduz normas de execução da Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia [2], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 2/97 do Comité de Cooperação Aduaneira CE-Turquia [3], no que se refere às condições de emissão de certificados A.TR. e ao seu controlo *a posteriori*.

(2) Os ajustamentos efectuados durante a realização da fase final da união aduaneira CE-Turquia tornam necessário alterar a Decisão n.º 1/96.

(3) A partir de 1 de Janeiro de 2001, a Turquia aplicará aos produtos abrangidos pela Decisão n.º 1/95, os mesmos direitos aduaneiros que a Comunidade em relação aos países terceiros, uma vez que caduca a excepção prevista no artigo 15.º da Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia,

DECIDE:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

A presente decisão fixa as normas de execução da Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, a seguir designada «decisão de base».

Artigo 2.º

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

1. «País terceiro»: um país ou território que não pertença ao território aduaneiro da união aduaneira CE-Turquia;
2. «Parte da união aduaneira»: por um lado, o território aduaneiro da Comunidade e, por outro, o território aduaneiro da Turquia.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES ADUANEIRAS APLICÁVEIS AO COMÉRCIO DE MERCADORIAS ENTRE AS DUAS PARTES DA UNIÃO ADUANEIRA

CAPÍTULO 1

Disposições gerais

Artigo 3.º

Sem prejuízo das disposições aplicáveis em matéria de livre circulação previstas na decisão de base, são aplicáveis ao comércio de mercadorias entre as duas partes da união aduaneira, nas condições previstas na presente decisão, o código aduaneiro comunitário e as respectivas disposições de aplicação, aplicáveis no território aduaneiro da Comunidade, bem como o código aduaneiro turco e as respectivas disposições de aplicação, aplicáveis no território aduaneiro da Turquia.

Artigo 4.º

1. Para efeitos da aplicação do n.º 4 do artigo 3.º da decisão de base, considera-se que as formalidades de importação foram cumpridas no país de exportação mediante a validação do documento que permite a livre circulação das mercadorias em causa.

2. A validação referida no n.º 1 dá origem à constituição de uma dívida aduaneira na importação. Além disso, implica a aplicação das medidas de política comercial descritas no artigo 12.º da decisão de base e a que possam estar sujeitas as mercadorias em questão.

[1] JO L 35 de 13.2.1996, p. 1.
[2] JO L 200 de 9.8.1996, p. 14.
[3] JO L 249 de 12.9.1997, p. 18.

3. Considera-se que o momento em que é constituída tal dívida aduaneira é o momento em que as autoridades aduaneiras aceitam a declaração de exportação relativa às mercadorias em questão.

4. O devedor é o declarante. Em caso de representação indirecta, a pessoa em nome da qual é efectuada a declaração também é devedor.

5. O montante dos direitos aduaneiros correspondentes a esta dívida aduaneira é determinado nas mesmas condições que no caso de uma dívida aduaneira resultante da aceitação, na mesma data, da declaração de introdução em livre prática das mercadorias em causa para efeitos do apuramento do regime de aperfeiçoamento activo.

CAPÍTULO 2

Disposições relativas à cooperação administrativa para a circulação de mercadorias

Artigo 5.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, a prova de que se encontram reunidas as condições necessárias para a aplicação das disposições relativas à livre circulação de produtos industriais entre a Comunidade e a Turquia é fornecida mediante apresentação de um documento comprovativo emitido a pedido do exportador pelas autoridades aduaneiras da Turquia ou de um Estado-Membro.

Artigo 6.º

1. O documento comprovativo a que se refere o artigo 5.º é constituído pelo certificado de circulação de mercadorias A.TR. O modelo deste formulário figura no anexo I.

2. O certificado de circulação A.TR. só pode ser utilizado quando as mercadorias são transportadas directamente da Comunidade para a Turquia ou da Turquia para a Comunidade. Contudo, o transporte de produtos que constituem uma só remessa pode efectuar-se através de outros territórios, com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que os produtos permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não sejam objecto de outras operações para além das de descarga ou de recarga, ou qualquer outra operação destinada a assegurar a sua conservação no seu estado inalterado.

Os produtos da Turquia ou da Comunidade podem ser transportados por conduta mediante a travessia de outros territórios que não sejam o da Comunidade ou da Turquia.

3. A prova de que as condições enunciadas no n.º 2 foram satisfeitas é fornecida mediante a apresentação às autoridades aduaneiras do país de importação de:

a) Um título de transporte único que abranja o transporte desde o país de exportação através do país de trânsito; ou

b) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito, de que conste:

   i) uma descrição exacta dos produtos,

   ii) as datas de descarga e recarga dos produtos e, se necessário, os nomes dos navios ou dos outros meios de transporte utilizados, e

   iii) a certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito; ou

c) Na sua falta, de quaisquer outros documentos de prova.

Artigo 7.º

1. O certificado de circulação A.TR. é visado pelas autoridades aduaneiras do país de exportação aquando da exportação das mercadorias a que se refere. O certificado fica à disposição do exportador logo que as mercadorias tenham sido efectivamente exportadas ou assegurada a sua exportação.

2. O certificado de circulação A.TR. só pode ser visado nos casos em que possa constituir o documento justificativo necessário para efeitos da aplicação das disposições em matéria de livre circulação previstas na decisão de base.

3. O exportador que apresenta um pedido de emissão de um certificado de circulação A.TR. deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação em que for emitido o certificado de circulação A.TR., todos os documentos adequados para demonstrar o estatuto dos produtos em questão, bem como o cumprimento dos outros requisitos estabelecidos na decisão de base e na presente decisão.

4. As autoridades aduaneiras que emitem os certificados A.TR. devem tomar todas as medidas necessárias para verificar o estatuto dos produtos e o cumprimento de todos os outros requisitos previstos na decisão de base e na presente decisão. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer elementos de prova, fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado. Assegurarão igualmente o correcto preenchimento dos formulários e verificarão, em especial, se a casa reservada à descrição dos produtos se encontra preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamentos fraudulentos.

Artigo 8.º

1. O certificado de circulação A.TR. deve ser apresentado às autoridades aduaneiras do Estado de importação no prazo de quatro meses a contar da data da sua emissão pelas autoridades aduaneiras do país de exportação.

2. Os certificados de circulação A.TR. apresentados às autoridades aduaneiras do Estado de importação após o termo do prazo de apresentação previsto no n.º 1 podem ser aceites quando a inobservância desse prazo se dever a circunstâncias excepcionais.

3. Nos outros casos de apresentação fora do prazo, as autoridades aduaneiras do Estado de importação podem aceitar os certificados de circulação A.TR. se as mercadorias lhes tiverem sido apresentadas antes do termo do referido prazo.

Artigo 9.º

1. Os certificados de circulação A.TR. devem ser emitidos nos formulários adequados, cujos modelos constam do anexo I, numa das línguas oficiais da Comunidade ou em turco, em conformidade com as disposições de direito interno do país de exportação. Sempre que os certificados forem emitidos em língua turca, sê-lo-ão igualmente numa das línguas oficiais da Comunidade. Os certificados devem ser preenchidos à máquina ou à mão e, neste último caso, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa.

2. As dimensões do formulário são 210 × 297 mm. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo 25 gramas por metro quadrado. Deve ser revestido de uma impressão de fundo guilhochado, de cor verde, por forma a tornar visível quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.

Os Estados-Membros e a Turquia podem reservar-se o direito de imprimir os formulários ou de confiar a sua impressão a tipografias autorizadas. Neste último caso, cada formulário deve conter uma referência a essa autorização. Cada formulário deve conter o nome e endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Além disso, deve conter um número de ordem destinado a identificá-lo.

3. Os certificados de circulação A.TR. devem ser preenchidos segundo as notas explicativas que figuram no anexo II e quaisquer outras regras estabelecidas no âmbito da união aduaneira.

Artigo 10.º

1. Os certificados de circulação são apresentados às autoridades aduaneiras do Estado de importação segundo as regras desse Estado. As referidas autoridades podem exigir uma tradução do certificado. Podem igualmente exigir que a declaração de importação seja acompanhada de uma declaração do importador que ateste que as mercadorias satisfazem as condições necessárias para a livre circulação.

2. A detecção de ligeiras discrepâncias entre as declarações prestadas nos certificados de circulação A.TR. e as constantes dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação das mercadorias não implica *ipso facto* que se considerem os certificados nulos e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que os certificados correspondem às mercadorias apresentadas.

3. Os erros formais manifestos, como os erros de dactilografia, detectados num certificado de circulação A.TR., não implicam a rejeição do documento se esses erros não suscitarem dúvidas quanto à exactidão das declarações prestadas no referido documento.

4. Em caso de furto, extravio ou inutilização de um certificado de circulação A.TR., o exportador pode requerer às autoridades aduaneiras responsáveis pela emissão do documento a emissão de uma segunda via com base nos documentos de exportação em posse dessas autoridades. A segunda via do certificado A.TR. assim emitida deve conter, na casa 8, uma das seguintes menções, bem como a data de emissão e o número de ordem do certificado original:

— DUPLICADO

— DUPLIKAT

— DUPLIKAT

— ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ

— DUPLICATE

— DUPLICATA

— DUPLICATO

— DUPLICAAT

— SEGUNDA VIA

— KAKSOISKAPPALE

— DUPLIKAT

— IKINCI NÜSHADIR.

Artigo 11.º

1. Em derrogação do artigo 7.º, é possível recorrer a um procedimento simplificado para a emissão de certificados de circulação A.TR., de acordo com as disposições seguintes.

2. As autoridades aduaneiras do país de exportação podem autorizar qualquer exportador, a seguir designado «exportador autorizado», que efectue expedições frequentes relativamente às quais podem ser emitidos certificados de circulação A.TR. e que ofereça, a contento das autoridades competentes, todas as garantias necessárias para verificar o estatuto das mercadorias, a não apresentar à estância aduaneira do país de exportação, no momento da exportação, as mercadorias ou o pedido de emissão de um certificado de circulação A.TR. a estas relativo, para efeitos da obtenção de um certificado de circulação A.TR. nos termos das condições previstas no artigo 7.º

3. As autoridades aduaneiras recusam a autorização referida no n.º 2 aos exportadores que não ofereçam todas as garantias que considerem necessárias. As autoridades competentes podem retirar a autorização em qualquer altura. Devem fazê-lo sempre que o exportador autorizado deixe de satisfazer as condições ou de oferecer as garantias requeridas.

4. A autorização a emitir pelas autoridades aduaneiras deve especificar, nomeadamente:

a) A estância responsável pela pré-autenticação dos certificados;

b) O modo como o exportador autorizado deve demonstrar que os certificados foram utilizados;

c) Nos casos referidos na alínea b) do n.º 5, a autoridade competente para efectuar o controlo *a posteriori* referido no artigo 15.º

5. A autorização especifica, à escolha das autoridades competentes, que a casa reservada ao visto das autoridades aduaneiras deve ser autenticada:

a) Pela aposição prévia do carimbo da estância aduaneira competente do país de exportação e da assinatura de um funcionário dessa estância, que pode ser um fac-símile; ou

b) Pela aposição, pelo exportador autorizado, do cunho de um carimbo especial aprovado pelas autoridades aduaneiras do país de exportação e que corresponda ao modelo do anexo III. Esse carimbo pode ser pré-impresso nos formulários.

6. Nos casos referidos na alínea a) do n.º 5, deve constar da casa 8 («Observações») do certificado de circulação A.TR. uma das seguintes menções:

«Procedimiento simplificado»

»Forenklet fremgangsmåde«

„Vereinfachtes Verfahren“

«Απλουστευμένη διαδικασία»

'Simplified procedure'

«Procédure simplifiée»

«Procedura semplificata»

„Vereenvoudigde regeling"

«Procedimento simplificado»

"Yksinkertaistettu menettely"

"Förenklat förfarande"

"Basitlestirilmis prosedür".

7. O certificado devidamente preenchido, contendo a menção referida no n.º 6 e assinado pelo exportador autorizado, é equivalente a um documento comprovativo de que estão reunidas as condições enunciadas no artigo 5.º

Artigo 12.º

Quando as mercadorias forem colocadas sob controlo de uma estância aduaneira na Comunidade ou na Turquia, a substituição do certificado de circulação A.TR. inicial por um ou mais certificados de circulação A.TR. é sempre possível para a expedição de todos ou de parte destes produtos para outros locais na Comunidade ou na Turquia. O ou os certificados de circulação A.TR. de substituição serão emitidos pela estância aduaneira sob cujo controlo os produtos foram colocados.

Artigo 13.º

1. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da Comunidade e da Turquia devem comunicar entre si, através da Comissão Europeia, os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas suas estâncias aduaneiras para a emissão de certificados de circulação A.TR., bem como os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pelo controlo desses certificados.

2. A fim de assegurar a correcta aplicação da presente decisão, a Comunidade e a Turquia prestarão assistência recíproca, por intermédio das administrações aduaneiras competentes, no controlo da autenticidade dos certificados de circulação A.TR. e da exactidão das menções neles contidas.

Artigo 14.º

1. Não obstante o disposto no n.º 1 do artigo 7.º, os certificados de circulação A.TR. podem, excepcionalmente, ser emitidos após a exportação dos produtos a que se referem, se:

a) Não tiverem sido emitidos no momento da exportação devido a erros, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais; ou

b) Se apresentar às autoridades aduaneiras prova suficiente de que foi emitido um certificado de circulação A.TR. que, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação.

2. Para efeitos do n.º 1, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data de exportação dos produtos a que o certificado de circulação A.TR. se refere, bem como as razões do seu pedido.

3. As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação A.TR. *a posteriori* depois de terem verificado a conformidade dos elementos do pedido do exportador com os documentos do processo correspondente.

4. Os certificados de circulação A.TR. emitidos *a posteriori* devem conter, na casa 8, uma das seguintes menções:

«EXPEDIDO A POSTERIORI»

»UDSTEDT EFTERFØLGENDE«

„NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT“

«ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ»

'ISSUED RETROSPECTIVELY'

«DÉLIVRÉ A POSTERIORI»

«RILASCIATO A POSTERIORI»

„AFGEGEVEN A POSTERIORI"

«EMITIDO *A POSTERIORI*»

"ANNETTU JÄLKIKÄTEEN"

"UTFÄRDAT I EFTERHAND"

"SONRADAN VERILMISTIR".

Artigo 15.º

1. O controlo *a posteriori* dos certificados de circulação A.TR. efectua-se por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação tenham dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade desses certificados, ao estatuto dos produtos em questão, ou quanto ao cumprimento dos outros requisitos da decisão de base ou da presente decisão.

2. Para efeitos do n.º 1, as autoridades aduaneiras do país de importação devem enviar o certificado de circulação A.TR., bem como a factura, quando tenha sido apresentada, ou uma fotocópia destes documentos, às autoridades aduaneiras do país de exportação, indicando, se for caso disso, as razões que justificam a realização de um inquérito. Em apoio do pedido de controlo, as referidas autoridades devem fornecer todos os documentos necessários e todas as informações obtidas que indiquem que as menções constantes do certificado de circulação AT.R. são inexactas.

3. O controlo é efectuado pelas autoridades aduaneiras do país de exportação. Para o efeito, essas autoridades podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos, e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado.

4. Se as autoridades aduaneiras do país de importação decidirem recusar aos produtos em causa o tratamento previsto na decisão de base até serem conhecidos os resultados do controlo, concederão a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

5. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo são informadas dos seus resultados num prazo máximo de 10 meses. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, bem como se os produtos em causa se encontravam em livre prática na Comunidade ou na Turquia e se cumprem os outros requisitos da decisão de base e da presente decisão.

6. Se, em caso de dúvidas fundamentadas, não for recebida resposta no prazo de 10 meses, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em questão ou o verdadeiro estatuto dos produtos, as autoridades aduaneiras requerentes recusarão a concessão do tratamento previsto na decisão de base, salvo se se tratar de circunstâncias excepcionais.

Artigo 16.º

Em caso de litígio quanto aos procedimentos de controlo previstos no artigo 15.º, que não possa ser resolvido entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, ou em caso de dúvida quanto à interpretação da presente decisão, os mesmos são submetidos ao Comité de Cooperação Aduaneira.

Em qualquer caso, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do país de importação fica sujeita à legislação desse país.

Artigo 17.º

São aplicadas sanções a qualquer pessoa que emita ou mande emitir um documento contendo informações inexactas com o objectivo de beneficiar do tratamento previsto na decisão de base.

CAPÍTULO 3

Disposições relativas às mercadorias transportadas por viajantes

Artigo 18.º

As mercadorias transportadas por viajantes de uma parte para a outra parte da união aduaneira beneficiam de livre circulação sem que seja necessário o certificado previsto no capítulo 2, desde que não se destinem a fins comerciais, sejam declaradas como mercadorias que preenchem os requisitos para a livre circulação e não existam dúvidas quanto à exactidão da declaração.

CAPÍTULO 4

Remessas por via postal

Artigo 19.º

As remessas por via postal (incluindo as encomendas postais) beneficiam de livre circulação sem que seja necessário o certificado previsto no capítulo 2, desde que não exista qualquer indicação, na embalagem ou nos documentos que a acompanham, de que as mercadorias que contém não satisfazem as condições previstas na decisão de base. Esta indicação consiste numa etiqueta amarela, cujo modelo é apresentado no anexo IV, aposta, em todos os casos deste tipo, pelas autoridades competentes do país de exportação.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES ADUANEIRAS APLICÁVEIS AO COMÉRCIO DE MERCADORIAS COM PAÍSES TERCEIROS

CAPÍTULO 1

Disposições relativas ao valor aduaneiro das mercadorias

Artigo 20.º

As despesas de transporte, de seguro, de carga e de movimentação conexas com o transporte de mercadorias de países terceiros após a introdução das mesmas no território da união aduaneira não são tidas em conta para efeitos da determinação do valor aduaneiro, desde que sejam apresentadas separadamente do preço efectivamente pago ou a pagar pelas referidas mercadorias.

CAPÍTULO 2

Aperfeiçoamento passivo

Artigo 21.º

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por «tráfego triangular» o sistema no âmbito do qual os produtos compensadores são, após o aperfeiçoamento passivo, introduzidos em livre prática, com isenção total ou parcial de direitos de importação, numa parte da união aduaneira diferente daquela da qual as mercadorias foram temporariamente exportadas.

Artigo 22.º

É autorizado, a pedido do titular, o recurso ao tráfego triangular para as operações de aperfeiçoamento passivo, com excepção dos casos em que seja utilizado o sistema de trocas comerciais padrão com importação antecipada.

Artigo 23.º

1. No caso de recurso ao tráfego triangular é utilizado o boletim de informações INF 2.

2. O boletim de informações INF 2, que corresponde ao modelo e às disposições constantes da regulamentação aduaneira da Comunidade e da Turquia, é constituído por um original e uma cópia, a apresentar conjuntamente na estância de sujeição. O boletim de informações INF 2 é elaborado para as quantidades das mercadorias sujeitas ao regime. Quando se preveja a reimportação dos produtos compensadores ou de

substituição em várias remessas junto de estâncias aduaneiras diferentes, a estância aduaneira de sujeição emitirá, a pedido do titular da autorização, o número necessário de boletins INF 2 até ao limite das quantidades das mercadorias sujeitas ao regime.

3. Em caso de furto, extravio ou inutilização do boletim de informações INF 2, o titular da autorização de regime de aperfeiçoamento passivo pode solicitar à estância aduaneira que o visou a emissão de uma segunda via. A referida estância deferirá o pedido, desde que se demonstre que as mercadorias de exportação temporária para as quais foi solicitada uma segunda via não foram reimportadas.

A segunda via, assim emitida, deve conter uma das seguintes menções:

— DUPLICADO
— DUPLIKAT
— DUPLIKAT
— ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ
— DUPLICATE
— DUPLICATA
— DUPLICATO
— DUPLICAAT
— SEGUNDA VIA
— KAKSOISKAPPALE
— DUPLIKAT
— IKINCI NÜSHADIR.

4. O pedido de emissão do boletim de informações INF 2 constitui o consentimento do titular da autorização de conceder a uma outra pessoa o benefício da isenção total ou parcial dos direitos de importação.

Artigo 24.º

1. A estância de sujeição visa o original e a cópia do boletim de informações INF 2, conserva a cópia e devolve o original ao declarante.

2. Quando a estância de sujeição considerar que o conhecimento de determinados elementos da autorização, que não constam das informações incluídas no boletim de informações, é necessário à estância aduaneira na qual será apresentada a declaração de introdução em livre prática, mencionará esses elementos no boletim.

3. O original do boletim de informações INF 2 é apresentado na estância aduaneira de saída do território aduaneiro. Essa estância certifica no original a saída das mercadorias do referido território e devolve-o a quem o apresentou.

Artigo 25.º

1. A estância de sujeição à qual cabe visar o boletim de informações INF 2 indica na casa 16 os meios utilizados para identificar as mercadorias de exportação temporária.

2. No caso de serem recolhidas amostras ou utilizadas listas ilustrativas ou descrições técnicas, a estância aduaneira referida no n.º 1 autentica as amostras, listas ilustrativas ou descrições técnicas em causa mediante a aposição do respectivo selo, quer nas adições, sempre que a sua natureza o permita, quer na embalagem, de forma a torná-las invioláveis.

As amostras, listas ilustrativas ou descrições técnicas devem ser acompanhadas por uma etiqueta com o carimbo da estância aduaneira e com as referências da declaração de exportação de forma a impossibilitar a sua substituição.

3. As amostras, listas ilustrativas ou descrições técnicas, autenticadas e seladas nos termos do n.º 2, devem ser devolvidas ao exportador que deve apresentá-las com os selos intactos aquando da reimportação dos produtos compensadores ou de substituição.

4. No caso de ser solicitada uma análise e de os seus resultados só serem conhecidos após a estância aduaneira ter visado o boletim de informações INF 2, o documento que contém os resultados da análise deve ser entregue ao exportador num sobrescrito selado que apresente todas as garantias de inviolabilidade.

Artigo 26.º

1. O importador dos produtos compensadores ou dos produtos de substituição apresenta o original do boletim de informações INF 2, bem como, se for caso disso, os meios de identificação referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 25.º, à estância de apuramento aquando da entrega da declaração de introdução em livre prática.

2. Quando os produtos compensadores ou os produtos de substituição forem introduzidos em livre prática numa única remessa, ou em várias remessas mas junto da mesma estância aduaneira, essa estância anotará no original do boletim de informação INF 2 as quantidades das mercadorias de exportação temporária correspondentes às quantidades de produtos compensadores ou de substituição introduzidos em livre prática.

O boletim de informações INF 2 apurado é junto à declaração correspondente. Se não for completamente apurado, deve ser devolvido ao declarante e a declaração para introdução em livre prática anotada em conformidade.

3. Quando os produtos compensadores ou os produtos de substituição forem introduzidos em livre prática em várias remessas e junto de várias estâncias aduaneiras, sem que seja aplicado o n.º 2 do artigo 23.º, a estância aduaneira onde for entregue a primeira declaração de introdução em livre prática substitui, a pedido do declarante, o boletim de informações INF 2 inicial por novos boletins INF 2 até ao limite das quantidades de mercadorias de exportação temporária ainda não introduzidas em livre prática, e indica nesse ou nesses boletins de substituição o número do boletim inicial e a estância aduaneira que o emitiu. As quantidades referidas nesse ou nesses boletins de substituição serão imputadas nas quantidades referidas no boletim de informações INF 2 inicial que, assim apurado, será junto à primeira declaração de introdução em livre prática. À medida que forem apurados, os boletins de substituição serão juntos à declaração de introdução em livre prática a que se referem.

Artigo 27.º

A estância de apuramento pode solicitar à estância aduaneira que visou o boletim de informações INF 2 o controlo *a posteriori* da autenticidade do boletim e da exactidão das suas menções, bem como das informações suplementares que dele eventualmente constem.

Esta última estância deve deferir esse pedido com a maior brevidade possível.

CAPÍTULO 3

Mercadorias de retorno

Artigo 28.º

1. As mercadorias de uma parte da união aduaneira que, tendo sido exportadas do respectivo território aduaneiro, sejam reimportadas no território da outra parte da união aduaneira e introduzidas em livre prática no prazo de três anos beneficiarão, a pedido do interessado, da isenção de direitos de importação.

O prazo de três anos pode ser excedido para ter em conta circunstâncias especiais.

2. Quando, antes da sua exportação do território de uma parte da união aduaneira, as mercadorias de retorno tenham sido introduzidas em livre prática com um direito de importação reduzido ou nulo devido à sua utilização para fins especiais, a isenção referida no n.º 1 só pode ser concedida se as mercadorias forem reimportadas para os mesmos fins.

Quando essas mercadorias forem importadas para outros fins, o montante dos direitos de importação devidos será diminuído do montante eventualmente cobrado relativamente às mercadorias aquando da primeira introdução em livre prática das mercadorias. Se este último montante for superior ao cobrado aquando da introdução em livre prática das mercadorias de retorno, não será concedido nenhum reembolso.

3. A isenção de direitos de importação prevista no n.º 1 não é concedida às mercadorias exportadas do território aduaneiro de uma parte da união aduaneira ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo, salvo se essas mercadorias permanecerem no estado em que foram exportadas.

Artigo 29.º

A isenção dos direitos de importação prevista no artigo 28.º só é concedida se as mercadorias forem reimportadas no mesmo estado em que foram exportadas.

Artigo 30.º

Os artigos 28.º e 29.º aplicam-se *mutatis mutandis* aos produtos compensadores inicialmente exportados ou reexportados na sequência de um regime de aperfeiçoamento activo.

O montante dos direitos de importação legalmente devidos é determinado com base nas regras aplicáveis no âmbito do regime de aperfeiçoamento activo, considerando-se como data da reexportação dos produtos compensadores a data de introdução em livre prática.

Artigo 31.º

As mercadorias de retorno beneficiam da isenção de direitos de importação mesmo quando representam apenas uma fracção das mercadorias anteriormente exportadas do território aduaneiro da outra parte da união aduaneira.

O mesmo se aplica quando as mercadorias consistirem em partes ou acessórios que constituam elementos de máquinas, de instrumentos, de aparelhos ou de outros produtos anteriormente exportados do território aduaneiro da outra parte da união aduaneira.

Artigo 32.º

1. Em derrogação do artigo 29.º, beneficiam da isenção de direitos de importação as mercadorias de retorno que se encontrem numa das seguintes situações:

a) Mercadorias que, após a sua exportação do território aduaneiro da outra parte da união aduaneira, tenham sido unicamente objecto de tratamentos necessários à sua manutenção em bom estado de conservação ou de manipulações que alterem exclusivamente a sua apresentação;

b) Mercadorias que, após a sua exportação do território aduaneiro da outra parte da união aduaneira, tenham sido objecto de tratamentos que não os necessários à sua manutenção em bom estado de conservação ou de manipulações distintas das que alterem a sua apresentação, mas que se revelaram defeituosas ou inadequadas para o uso a que se destinavam, desde que satisfaçam uma das seguintes condições:

   — tenham sido submetidas aos referidos tratamentos ou manipulações unicamente com a finalidade de serem reparadas ou restauradas,

   — a sua inadequação para o uso a que se destinavam tenha sido verificada unicamente após o início dos referidos tratamentos ou manipulações.

2. No caso de as mercadorias de retorno terem sido objecto de tratamentos ou de manipulações permitidos nos termos da alínea b) do n.º 1, e, como consequência, se encontrarem sujeitas à cobrança de direitos de importação como se se tratasse de mercadorias sujeitas ao regime de aperfeiçoamento passivo, aplicam-se as regras de tributação em vigor no âmbito do referido regime.

Todavia, se a operação de que foram objecto as mercadorias consistir numa reparação ou num restauro necessários em consequência de um acontecimento imprevisível ocorrido fora do território aduaneiro de ambas as partes da união aduaneira, tendo esta situação sido suficientemente demonstrada às autoridades aduaneiras, a isenção de direitos de importação será concedida desde que o valor da mercadoria de retorno não seja superior, devido a essa operação, ao que tinha no momento da sua exportação do território aduaneiro da outra parte da união aduaneira.

3. Para efeitos do segundo parágrafo do n.º 2:

a) Entende-se por «reparação ou restauro necessários» qualquer operação que tenha por efeito sanar efeitos de funcionamento ou desgastes materiais sofridos por uma mercadoria durante o período que esteve fora do território aduaneiro de ambas as partes da união aduaneira e sem a qual essa mercadoria não pode voltar a ser utilizada em condições normais para os fins a que se destina;

b) Considera-se que o valor de uma mercadoria de retorno não aumenta, como resultado da operação a que é submetida, em relação ao valor que tinha no momento da sua exportação do território aduaneiro da outra parte da união aduaneira, quando essa operação não exceder o estritamente necessário para permitir que a mercadoria em questão continue a ser utilizada nas mesmas condições que existiam no momento da exportação.

Quando para a reparação ou restauro da mercadoria for necessário incorporar peças sobresselentes, essa incorporação deve limitar-se às peças estritamente necessárias para permitir que essa mercadoria continue a ser utilizada nas mesmas condições que existiam no momento da exportação.

Artigo 33.º

Ao completarem as formalidades aduaneiras de exportação, as autoridades aduaneiras emitem, a pedido do interessado, um documento contendo as informações necessárias para a identificação das mercadorias, para o caso de virem a ser reintroduzidas no território aduaneiro de uma parte da união aduaneira.

Artigo 34.º

1. São aceites como mercadorias de retorno:

— mercadorias relativamente às quais forem apresentados os seguintes documentos em apoio da declaração de introdução em livre prática:

  a) a declaração de exportação devolvida ao exportador pelas autoridades aduaneiras ou uma cópia desse documento autenticada pelas referidas autoridades, ou

  b) o boletim de informações previsto no artigo 35.º da presente decisão.

  Quando as autoridades aduaneiras da estância aduaneira de importação estiverem em condições de determinar, pelos elementos de prova de que dispõem ou que possam exigir do interessado, que as mercadorias declaradas para livre prática são mercadorias originalmente exportadas do território aduaneiro da outra parte da união aduaneira e que satisfaziam, no momento da sua exportação, as condições necessárias para serem importadas como mercadorias de retorno, não são requeridos os documentos referidos nas alíneas a) e b),

— as mercadorias abrangidas por um livrete ATA emitido na outra parte da união aduaneira.

Estas mercadorias podem ser aceites como mercadorias de retorno, dentro dos limites estabelecidos no artigo 28.º, mesmo quando o livrete ATA tiver já caducado.

Em todos os casos, deverão efectuar-se as seguintes formalidades:

— verificação das informações constantes das casas A a G da folha de reimportação,

— preenchimento do talão e da casa H da folha de reimportação,

— conservação da folha de reimportação.

2. O disposto no primeiro travessão do n.º 1 não se aplica à circulação internacional de embalagens, de meios de transporte ou de certas mercadorias sujeitas a um regime aduaneiro especial, sempre que as disposições autónomas ou convencionais prevejam uma dispensa de documentos aduaneiros nessas circunstâncias.

Também não se aplica nos casos em que as mercadorias podem ser introduzidas em livre prática verbalmente ou por qualquer outro acto.

3. Sempre que o considerarem necessário, as autoridades aduaneiras da estância aduaneira de reimportação podem solicitar ao interessado que lhes forneça elementos adicionais de prova, em especial para efeitos da identificação das mercadorias de retorno.

Artigo 35.º

O boletim de informações INF 3 é emitido num original e duas cópias, em formulários conformes com os modelos que figuram nas disposições aduaneiras da Comunidade e da Turquia.

Artigo 36.º

1. O boletim de informações INF 3 é emitido a pedido do exportador pelas autoridades aduaneiras da estância aduaneira de exportação por ocasião do cumprimento das formalidades de exportação das mercadorias a que se refere, caso esse exportador declare ser provável que as referidas mercadorias regressem por uma estância aduaneira da outra parte da união aduaneira.

2. O boletim de informações INF 3 pode igualmente ser emitido, a pedido do exportador, pelas autoridades aduaneiras da estância aduaneira de exportação após o cumprimento das formalidades de exportação relativas às mercadorias em questão, desde que essas autoridades possam determinar, com base nas informações de que dispõem, que os elementos contidos no pedido do exportador se referem efectivamente às mercadorias exportadas.

Artigo 37.º

1. O boletim de informações INF 3 deve conter todos os elementos de informação exigidos pelas autoridades aduaneiras para efeitos da identificação das mercadorias exportadas.

2. Sempre que for de prever o regresso das mercadorias exportadas ao território aduaneiro da outra parte da união aduaneira ou ao território aduaneiro de ambas as partes dessa união por várias estâncias aduaneiras diferentes da estância aduaneira de exportação, o exportador pode pedir a emissão de vários boletins de informações INF 3 até ao limite da quantidade total das mercadorias exportadas.

De igual modo, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que emitiram o boletim de informações INF 3 a sua substituição por vários boletins de informações INF 3, até ao limite da quantidade total das mercadorias mencionadas no boletim de informações INF 3 inicialmente emitido.

O exportador pode igualmente pedir a emissão de um boletim de informações INF 3 apenas para uma fracção das mercadorias exportadas.

Artigo 38.º

O original e uma cópia do boletim de informações INF 3 são entregues ao exportador para apresentação à estância aduaneira de reimportação. A segunda cópia é arquivada pelas autoridades aduaneiras que a emitiram.

Artigo 39.º

A estância aduaneira de reimportação regista no original e na cópia do boletim de informações INF 3 a quantidade das mercadorias de retorno que beneficiam da isenção de direitos de importação, conserva o original e envia às autoridades que o emitiram a cópia desse boletim com a anotação do número e da data da respectiva declaração para introdução em livre prática.

As referidas autoridades aduaneiras comparam esta cópia com a que se encontra na sua posse e conservam-na nos seus arquivos oficiais.

Artigo 40.º

Em caso de furto, extravio ou inutilização do boletim de informações INF 3, o interessado pode pedir uma segunda via às autoridades aduaneiras que o emitiram. Essas autoridades deferirão o pedido se as circunstâncias o justificarem. A segunda via assim emitida deve conter uma das seguintes menções:

— DUPLICADO
— DUPLIKAT
— DUPLIKAT
— ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ
— DUPLICATE
— DUPLICATA
— DUPLICATO
— DUPLICAAT
— SEGUNDA VIA
— KAKSOISKAPPALE
— DUPLIKAT
— IKINCI NÜSHADIR.

As autoridades aduaneiras registarão a emissão de uma segunda via na cópia do boletim de informações INF 3 na sua posse.

Artigo 41.º

1. As autoridades aduaneiras da estância aduaneira de exportação transmitem às autoridades aduaneiras da estância aduaneira de reimportação, a pedido destas, todas as informações de que dispõem, a fim de lhes permitir determinarem se as mercadorias satisfazem as condições necessárias para poderem beneficiar das disposições do presente capítulo.

2. O boletim de informações INF 3 pode ser utilizado para o pedido e para a transmissão das informações referidas no n.º 1.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 42.º

A presente decisão substitui a Decisão n.º 1/96.

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

Feito em Ancara, em 28 de Março de 2001.

Pelo Comité de Cooperação Aduaneira
O Presidente
O. ÖNAL

ANEXO I

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. **Exportador** (Nome, morada completa, país)	**A.TR. N.º A 000000**
	2. **Documento de transporte** (menção facultativa) N.º ..... de .....
3. **Destinatário** (nome, morada completa, país) (menção facultativa)	4. **ASSOCIAÇÃO** **entre a** **COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA** **e a** **TURQUIA**
	5. **Estado de exportação** / 6. **Estado de destino** (1)
7. **Informações relativas aos transportes** (menção facultativa)	8. **Observações**

9. **N.º de ordem**	10. **Marcas, números, quantidade e natureza dos volumes (para mercadorias a granel, mencionar, segundo o caso, o nome do barco, o número do vagão ou do camião); designação das mercadorias**	11. **Peso bruto (kg) ou outra medida (hl, m³, etc.)**

12. **VISTO DA ALFÂNDEGA**	13. **DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR**
Declaração certificada conforme Documento de exportação (2): Modelo ..... N.º ..... de ..... Estância aduaneira de ..... Estado de emissão .... Em ..... , a .... (Assinatura) Carimbo:	Eu, abaixo-assinado declaro que as mercadorias acima designadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado Em ..... , a .... (Assinatura)

(1) Indicar um Estado-Membro ou a Turquia.
(2) A preencher apenas quando o Estado do exportação o exija.

14. **PEDIDO DE CONTROLO, a enviar a:**

Pede-se o controlo da autenticidade e da regularidade do presente certificado

Em ....., a .....

Carimbo

.....
(Assinatura)

Morada completa da estância aduaneira que faz o pedido

15. **RESULTADO DO CONTROLO**

O controlo efectuado permitiu verificar que o presente certificado [1]

☐ **foi emitido pela estância aduaneira indicada e que são exactas as menções que contém**

☐ **não reúne as condições de autenticidade e de exactidão requeridas (ver notas anexas).**

Em ..... , a .....

Carimbo

.....
(Assinatura)

[1] Marcar com um X a menção aplicável.

ANEXO II

NOTAS EXPLICATIVAS RELATIVAS AO CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO

I. Regras a observar aquando do preenchimento do certificado de circulação

1. O certificado de circulação A.TR. deve ser preenchido numa das línguas em que está redigido o acordo e em conformidade com as disposições de direito interno do país de exportação. Quando o certificado é preenchido em turco, sê-lo-á igualmente numa das línguas oficiais da Comunidade.

2. O certificado de circulação A.TR. é escrito à máquina ou à mão; neste último caso, deve ser preenchido a tinta e em caracteres de imprensa. Não deve conter emendas nem rasuras. As alterações introduzidas devem ser efectuadas através da supressão das indicações erradas e da adição de quaisquer correcções necessárias. Qualquer alteração assim efectuada deve ser aprovada pela pessoa que preenche o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras. A descrição dos produtos deve ser inscrita na casa reservada para o efeito, sem deixar linhas em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, deve ser traçada uma linha horizontal por baixo da última linha do descritivo dos produtos e barrado o espaço em branco.

II. Indicações a introduzir nas diferentes casas

1. Nome completo da pessoa ou empresa em questão.

2. Se necessário, número do documento de transporte.

3. Se necessário, nome completo e endereço da(s) pessoa(s) ou empresa(s) a quem as mercadorias devem ser entregues.

5. Nome do país de exportação das mercadorias.

6. Nome do país em causa.

9. Número de ordem do artigo em causa em relação ao número total de artigos enumerados no certificado.

10. Marcas, números, quantidades, tipo de embalagens e descrição comercial corrente das mercadorias.

11. Massa bruta das mercadorias descritas na casa 10 correspondente, expressa em quilogramas ou em outra medida (hl, m^3, etc).

12. A completar pela autoridade aduaneira. Se necessário, mencionar as informações relativas ao documento de exportação (modelo e número do formulário, identificação da estância aduaneira e do país de emissão).

13. Local, data, nome do exportador e respectiva assinatura.

ANEXO III

Modelo do cunho do carimbo referido no n.º 5 do artigo 11.º

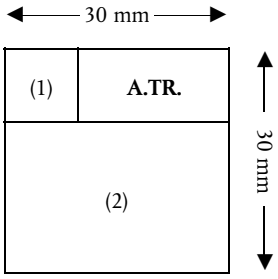

(1) Sigla ou insígnia nacional do Estado de exportação.

(2) Indicações que permitem identificar o exportador autorizado.

ANEXO IV
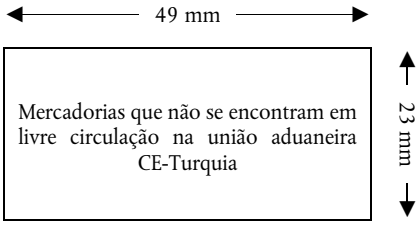
Etiqueta amarela a que se refere o artigo 19.º